



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10880.007305/95-81
Recurso nº. : 11.990 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessada : ADEMIR PAUTASSO NUNES
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.606

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – Salvo, prova em contrário, o valor registrado a título de IR-FONTE no “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda” deve ser aceito como verídico.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.007305/95-81
Acórdão nº. : 102-42.606
Recurso nº. : 11.990
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO E VOTO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo RECORRE DE OFÍCIO da decisão de fls. 17/19, onde cancelou em parte o lançamento consubstanciado na notificação de lançamento de fls. 03, alterando o imposto de renda suplementar de 83.418,84 para 4.461,92 UFIR.

A citada decisão encontra-se assim fundamentada:

“Analisando-se os autos, verifica-se que, através dos DARFs de fls. 10, o contribuinte recolheu carnê-leão correspondente aos rendimentos do mês de fevereiro do ano - calendário, sendo que um dos recolhimentos, no valor de Cr\$ 2.848.985,31, foi efetuado fora do prazo, com incidência dos acréscimos legais.

A conversão do referido valor para UFIR deve ser feita tomando-se por base o valor desta no mês do pagamento e não no mês de competência, conforme pretende o reclamante. Assim utilizando-se o método correto de conversão estabelecido no artigo 8º, parágrafo único, item b da Lei nº 8.383/91, obter-se-á o valor considerado pelo lançamento, conforme abaixo discriminado:

*Valor da Receita em Cr\$ 2.316.248,22 UFIR 25.126,35 junho
valor em UFIR 92.18;*

*Valor da Receita em Cr\$ 303.522.381,04 UFIR 12.161,36 março
valor em UFIR 24.957,93;*

Total em UFIR 25.050,11”

...
“Considerando que o processo tramitou regularmente;

Considerando o que dispõe o art. 145, inciso I, do Código Tributário Nacional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10880.007305/95-81
Acórdão nº. : 102-42.606

Considerando que o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual (arts. 8º e 15º, inciso II, ambos da Lei nº 8.383/91);

Considerando que os documentos de fls.09 e 15 comprovam a retenção do imposto de renda na fonte, no montante de 78.956,93 UFIR (setenta e oito mil, novecentas e cinqüenta e seis UFIR e noventa e três centésimos) sobre os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas declarados pelo contribuinte;

Considerando que os recolhimentos comprovados pelos DARFs de fls. 10, convertidos pelos valores em UFIR no mês do pagamento, demonstram que o valor admitido pelo lançamento para fins de dedução em questão está correto; “

A autoridade julgadora “a quo” assim decidiu, embasada nos documentos juntados em **cópias autenticadas** do Recibo de entrega (fls.04), Declaração de Ajuste Anual exercício de 1994 (fls.05/08); comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls.09); DARFs (fls.10).

Embora ao instruir o processo a autoridade preparadora do presente tenha deixado de registrar:

- porque não foi anexada a cópia da declaração original onde consta o nº de arquivamento da mesma;
- a justificativa da glosa do valor do imposto de renda na fonte.

Entendo que o “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte é suficiente para comprovar que a fonte pagadora **CITIBANK N. A ., C.G.C – M.F nº 33.042.953/0001-71** ao pagar o rendimento equivalente a 342.702,33 UFIR, reteve de IR-FONTE **78.956,93** UFIR.

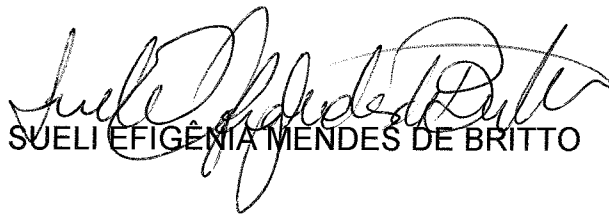


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.007305/95-81
Acórdão nº. : 102-42.606

Assim sendo, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso de ofício para manter a decisão recorrida em todos os seus fundamentos.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO